



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 1/2026/GPYFM/MPC-RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, representado pela Procuradora de Contas signatária, no uso de suas atribuições legais conferidas no artigo 129 da Constituição Federal e nos artigos 80 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal o qual preconiza que o *“Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, item IV, da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e das famílias;

CONSIDERANDO que o art. 30, VI da CF/88 estabelece que compete ao Município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental e que, o art. 211, §2º da mesma Lei Maior, estabelece que Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é um conceito multifacetado que envolve diversos aspectos, como infraestrutura escolar, formação dos professores, currículo, métodos de ensino, e a

participação da comunidade escolar. Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a qualidade da educação pode ser definida, também, pela capacidade de promover o desenvolvimento integral dos alunos, considerando suas necessidades cognitivas, emocionais e sociais[1];

CONSIDERANDO que a proficiência é o nível de conhecimento e habilidades que os alunos devem adquirir em determinadas áreas do conhecimento, como matemática, leitura e ciências e que a proficiência é frequentemente medida por meio de avaliações padronizadas que ajudam a identificar o desempenho dos alunos e a eficácia dos métodos de ensino[2];

CONSIDERANDO que o Estado de Rondônia dispõe do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia – SAERO, de iniciativa da Secretaria de Estado da Educação, que tem, dentre outros, o propósito de fortalecer o regime de colaboração entre estado e municípios, bem como fornecer subsídios pedagógicos às Secretarias de Educação nas tomadas de decisão referentes à política educacional;

CONSIDERANDO que o referido sistema de avaliação regional (SAERO) é realizado em parceria com o Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora (CAEd/UFJF) e tem por objetivo avaliar o desempenho dos alunos em Língua Portuguesa e Matemática, ajudando a identificar áreas que precisam de melhorias para traçar metas para o desenvolvimento educacional;

CONSIDERANDO que os resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO) de São Miguel do Guaporé de 2024, apresentaram índice de **67,3%** de estudantes do 2º ano com desempenho adequado em **Língua Portuguesa** e de **72,4%** em Matemática;

CONSIDERANDO que apesar dos resultados preliminares das Avaliações de Aprendizagem (SAERO) de 2025 demonstrarem que os índices de São Miguel do Guaporé evoluíram consideravelmente, com registro no 2º ano em Língua Portuguesa de **76% com desempenho adequado** (47% avançado e 29% proficiente) registrou **25% com desempenho inadequado** (21% básico e 4% abaixo do básico), e que situação similar ocorreu em outras séries em Língua Portuguesa, assim como em matemática. Tais dados revelam a **necessidade de intensificar os esforços da política pública**, visando garantir a recomposição da aprendizagem dos alunos que não alcançaram desempenho adequado, assim como avanços consistentes e sustentáveis na aprendizagem em toda rede de educação;

CONSIDERANDO que ao apreciar as contas dos exercícios de 2023 e 2024 (APL-TC 00226/24 - PCE 01222/24 e APL-TC 00206/25 - PCE 01506/25) a Corte de Contas expediu **diversas recomendações ao Poder Executivo quanto a adoção de boas práticas do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC)**, dentre elas a **“frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;”**

CONSIDERANDO que a análise na educação do município, empreendida nas Contas de São Miguel do Guaporé relativo a 2024, apontou que a frequência dos professores, supervisores e diretores nas **formações continuadas, cuja meta era de 95% de participação, foi de apenas 58%;**

CONSIDERANDO que essa **baixa participação revela fragilidade na sustentação dos pilares formativos**, dificultando tanto a qualificação das práticas necessário à evolução da aprendizagem;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1048/2010[3] de São Miguel do Guaporé, estabelece, em seu art. 39 cargos de professores com jornada de trabalho constituída de **20 horas** (parcial) e **40 horas** (integral) semanais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.738/2008[4] prevê que, na composição da jornada de trabalho do magistério, deve-se observar o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, de forma que 1/3 da carga horária deve ser destinada a planejamento, elaboração de atividades escolares e formação continuada, consoante Lei Municipal nº 1048/2010;

CONSIDERANDO que o planejamento é parte integrante da jornada de trabalho e deve ser realizado, no ambiente escolar para fomentar a colaboração e interação entre os profissionais, e que é dever do município disponibilizar espaço físico adequado em cada unidade escolar, tanto para este planejamento quanto para formação continuada de seus servidores;

CONSIDERANDO que para fazer jus a aposentadoria especial de professores é necessário a comprovação de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos de ensino, conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

CONSIDERANDO que o registro dos horários de entrada e saída é um requisito fundamental para o exercício do controle quanto à verificação de cumprimento da carga horária, cujo desatendimento pode **acarretar a responsabilidade do servidor e do gestor**, ou a quem tiver cometido sem prejuízo da sanção disciplinar. Situação que compreende a responsabilidade solidária daquele que atesta/assina às folhas de ponto e ordena pagamento, pelo dano ao erário devido não cumprimento de carga horária e pagamento sem a contraprestação de serviço;

CONSIDERANDO que o adequado aproveitamento dos professores conforme suas capacitações e qualificações constitui exigência decorrente dos princípios da eficiência e da gestão democrática do ensino público (art. 37, caput, e art. 206, VI, da Constituição Federal), impondo à Administração a obrigação de alocar o profissional na área para a qual esteja devidamente habilitado.

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seus arts. 62 e 67, reforça que o exercício da docência deve observar a formação específica do educador, tanto em nível de licenciatura quanto em formação pedagógica complementar, assegurando que sua atuação ocorra em consonância com suas competências técnicas e científicas.

CONSIDERANDO, portanto, que as lotações funcionais devem ser planejadas de modo a compatibilizar o interesse público, a qualidade do ensino e a valorização do magistério, garantindo que o processo educativo seja conduzido por profissionais aptos e devidamente preparados para cada componente curricular.

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** para à Senhora **Edna da Mota Alves**, Secretária Municipal de Educação e ao Senhor **Edilson Crispin Dias**, Prefeito do Município de São

Miguel do Guaporé, ou a quem os substitua, para que:

I – ADOTEM medidas visando o adequado e efetivo controle do cumprimento da carga horária dos profissionais da educação da rede municipal de ensino, de acordo com a jornada de trabalho total para o qual foram nomeados/contratados, mediante registro eletrônico de ponto ou outro recurso de registro de frequência;

II – PROVIDENCIEM infraestrutura adequada nas escolas, assegurando salas para cumprimento das horas de planejamento, bem como para realização de formação continuada;

III – ADOTEM MEDIDAS visando o controle efetivo de 1/3 carga horária em atividade extraclasse, nelas compreendidas as horas de planejamento e formações telepresenciais, as quais devem ser realizadas na respectiva unidade escolar;

IV – OBSERVEM, quando da **lotação de professores**, a formação específica, tanto em nível de graduação e especialização, quanto em formação pedagógica complementar e perfil definido, assegurando que sua atuação ocorra em consonância com suas competências técnicas e científicas, em atendimento aos princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público, evitando assim, interferências que inviabilizem ou dificultem o cumprimento da legislação e das boas práticas;

V – INFORMEM, no prazo de **30 (trinta dias)**, sobre as medidas adotadas para o cumprimento do item I, II, III e IV, acompanhadas de documentação comprobatória visando o saneamento da problemática.

Para fins de resposta, informo que poderá ser utilizado o Sistema Portal do Cidadão, por meio do campo "Encaminha Documentos", mencionando-se expressamente referência a Notificação Recomendatória nº **/2025/GPYFM, bem como o e-mail: gpyfm@mpc.ro.gov.br.

ADVERTE-SE, por fim, de que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória ou justificativa sem fundamento técnico, comprovadamente idôneo, poderá ensejar ações visando a responsabilização dos gestores e/ou responsáveis.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Cientifique-se ao Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé e ao Presidente da Comissão de Educação do teor desta notificação.

Publique-se,

Porto Velho, 06 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)

YVONETE FONTINELLE DE MELO

[1] Disponível em: <https://www2.unifap.br/gpcem/files/2011/09/A-Qualidade-na-educacao-DISCUSS%c3%83O-N%c2%ba-24.pdf>.

[2] Disponível em: <https://td.inep.gov.br/ojs3/index.php/td/article/view/3848/3539>.

[3] Que dispõe sobre instituição, unificação e gestão do Plano de cargos e salários e remuneração dos profissionais da educação.

[4] Que regulamenta o art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 06/03/2026, às 14:23, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1018650** e o código CRC **1B65FD64**.